



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 951872

**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

**EMBARGANTE(S):** Elizeu Francelino de Oliveira

**PROCESSO(S) REFERENTE(S):** 777021, Tomada de Contas Especial - Convênio SETOP n. 348/06, Prefeitura Municipal de Ipiacaú – exercício 2008

**PROCURADOR(ES):** Danilo Burle Carneiro de Abreu – OAB/MG 141164, Rodrigo Ribeiro Pereira – OAB/MG 083032, Amanda Mattos Carvalho Almeida – OAB/MG 127391, Patrick Mariano Fonseca Cardoso – OAB/MG 143314, Arnaldo Silva Júnior – OAB/MG 72629, Juliana Degani Paes Leme – OAB/MG 97063, Fabrício Souza Duarte – OAB/MG 94096, Natália Regina Pontes – OAB/MG 109712

**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – DANO AO ERÁRIO – NÃO ACOLHIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

É vedada, pelos estreitos limites dos embargos declaratórios, nova apreciação do mérito da decisão, devendo-se o embargante, se entender pertinente, valer-se de outra via recursal para insurgir-se contra o julgamento proferido.

#### SEGUNDA CÂMARA

20ª Sessão Ordinária – 09/07/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Sr. Elizeu Francelino de Oliveira, já devidamente qualificado, em face do acórdão proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 777021, fl. 164.

Na sessão de 9/4/15, a Segunda Câmara deste Tribunal, por unanimidade, julgou irregulares as contas do Convênio SETOP nº 348/06, e determinou que o referido gestor promova o ressarcimento ao erário estadual do valor histórico de R\$70.000,00, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, aplicando-lhe, ainda, multa de R\$23.000,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em suas razões recursais, às fls. 1 a 7, o embargante sustenta, em síntese, que o acórdão é omissivo no tocante à análise dos seguintes pontos: má-fé na gestão do convênio; prejuízo ao erário; responsabilidade de seu sucessor para efetuar a prestação das contas e ausência de individualização da sanção de multa que lhe foi imposta.

Após a regularização do instrumento de representação, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

### **II - Fundamentação**

#### **Preliminar**

Considerando que a parte é legítima, o recurso é próprio e tempestivo, e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso.

#### **Mérito**

Nas razões recursais, o embargante alegou que houve omissão na decisão quanto à análise da ausência de má-fé e de dano ao erário, bem como no que tange a sua responsabilidade pessoal pelos procedimentos de prestação das contas do Convênio SETOP nº 348/06. Asseverou que não teve intenção de causar prejuízo ao erário e que agiu de boa-fé, uma vez que não foi demonstrado nos autos que os recursos recebidos em virtude do convênio foram utilizados para finalidade alheia ao interesse público. Acrescentou que a determinação de ressarcimento ao erário se mostra descabida, pois não houve enriquecimento ilícito do gestor, sendo que o dever de prestar contas é do Executivo Municipal, não tendo caráter pessoal. Por fim, apontou a ausência de individualização da sanção de multa que lhe foi imposta, por não ter sido comprovada sua responsabilidade pessoal em averiguar a execução e a prestação de contas do convênio.

Entretanto, em que pese a argumentação por ele desenvolvida, não vislumbro a alegada omissão, nem tão pouco qualquer ponto contraditório ou obscuro.

No voto aprovado à unanimidade pela Segunda Câmara, na sessão de 9/4/15, às fls. 157 a 163 dos autos do Processo nº 777021, restou evidenciada a ocorrência de dano ao erário estadual, porquanto, em vistoria técnica realizada pelo DER, constatou-se que nenhum percentual dos serviços propostos no plano de trabalho fora executado.

Cumprir observar que, conforme a análise desenvolvida às fls. 159 a 163, a responsabilidade do mencionado gestor pelo dano ao erário apurado nos autos decorre, primeiramente, pela inexecução total do objeto pactuado, e também pelo descumprimento do dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, em afronta ao art. 70, parágrafo único, da CR/88.

No que tange à responsabilidade pessoal pelos procedimentos de prestação das contas do aludido convênio, a matéria foi devidamente tratada no acórdão, tendo sido destacada a inaplicabilidade da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aduzida pelo ora embargante em sua defesa, na tentativa de demonstrar que o dever de prestar contas do convênio é do município. Consoante mencionado à fl. 159, “não obstante a argumentação expendida pelo responsável, a referida decisão não se aplica ao presente caso. Isso porque

nessa ação judicial o Município pleiteou que o ex-prefeito realizasse junto ao Estado a prestação de contas de convênio, e os desembargadores entenderam que a legitimidade ativa seria do Estado (...).”

Também foi ressaltado que o Sr. Elizeu Francelino de Oliveira, signatário do citado convênio, ocupava o cargo de prefeito de Ipiacú à época dos fatos, sendo certo, ainda, que a cassação de seu mandato pela Justiça Eleitoral ocorreu em 22/5/07, ou seja, quase um mês após o término do prazo para prestação das respectivas contas. Nesse sentido, conforme consignado à fl. 161, “no caso em tela, tem-se que a responsabilidade pela inexecução do objeto conveniado recai sobre o Sr. Elizeu Francelino de Oliveira, prefeito à época, signatário e responsável pela execução e a prestação de contas do Convênio nº 348/06, o que dá ensejo à configuração de dano ao erário estadual”.

Destarte, não há dúvida de que a decisão impugnada abordou a responsabilidade pessoal do embargante pelos procedimentos de prestação das contas do Convênio SETOP nº 348/06, resultando na imputação de multa pessoal ao respectivo gestor.

Assim, em verdade, o embargante pretende nova apreciação do mérito da decisão, o que é vedado pelos estreitos limites dos embargos declaratórios, devendo-se o embargante, se entender pertinente, valer-se de outra via recursal para insurgir-se contra o julgamento proferido por este Tribunal.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria, senão veja-se, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no art. 535 do CPC, cabendo à parte demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão ou no acórdão vergastado. Admite-se, também, o manejo dos aclaratórios para dar ensejo à correção de manifesto equívoco ou de erros materiais existentes na decisão recorrida. 2. **No caso, a pretexto de apontar qualquer vício de fundamentação no aresto recorrido, a embargante pretende rediscutir o acerto das questões já decididas por esta Corte, o que não é permitido na estreita via dos aclaratórios.** 3. A decisão recorrida foi clara ao impedir os efeitos da liminar aos processos já transitados em julgado ou em fase de cumprimento de sentença, o que significa que as demandas ainda pendentes de análise recursal estão submetidas à presente reclamação. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl na Rcl: 3914, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJ 26/10/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO-VERIFICADO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A função dos

embargos é tão-somente afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. **Não estando presente qualquer desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.** (...) 4. Embargos declaratórios rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no REsp 678.280/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 22.03.2007 p. 284)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. **2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.** 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 880570 PE 2006/0194830-4, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 06/02/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.02.2007 p. 564)

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, por não verificar a omissão apontada, ficando integralmente mantida a decisão em todos os seus termos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da ata de julgamento, nos termos da proposta de voto do Relator, em não acolher os presentes embargos de declaração, por não verificar a omissão apontada, ficando integralmente mantida a decisão em todos os seus termos.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura Silva.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de julho de 2015.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/Di